PARECER JURÍDICO

Parecer Projeto de Lei Ordinária 20/2024
Prefeito Cristiano Geraldo da Silva
Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para transferência de recursos à Santa Casa de Caridade de Capitólio - Resoluções SES n. 9247/23

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito de Capitólio, que pretende autorização para abertuar de crédito adicional especial para transferência de recursos para a Santa Casa de Caridade de Capitólio/MG.

Em sua justificativa, destaca o Sr. Prefeito que a Santa Casa de Caridade foi contemplada por meio de emenda parlamentar para receber recursos para aquisição de foco cirúrgico no teto com câmera de vídeo, conforme ofício que seguem em anexo.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria do projeto é, sem dúvida, de interesse local e, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal, autorizar concessão de auxílios e subvenções:

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

> *"Art. 37. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar as matérias de competência do Município e, especialmente: ⇨ (NR) (redação estabelecida pelo art. 21 da Emenda à LOM no 004, de 12.12.2017)*
> *I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;*
> *II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;*
> *III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*
> *IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamento;*
> *V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;"*

Frise-se que a questão foi objeto de Emenda a Constituição Mineira (114/2023), que garantiu que o repasse de emendas parlamentares a hospitais filantrópicos, APAE`s e outras instituições, mesmo em anos eleitorais fosse realizada:

> *"Art. 160-A (...)*
> *Parágrafo 7º - A modalidade de transferência prevista no inciso I do caput poderá ser repassada, em ano de eleição, diretamente a hospitais filantrópicos e as santas casas, que atuem de forma complementar ao Sistema ünico de Saúde - SUS, bem como, APAE`s, asilos e vilas vicentinas, que possuam CEBAS, sendo todos sem fins lucrativos desde que as ações sejam de carater continuado e ou essenciais, nos termos da lei."*

A iniciativa para propositura legislativa de fato é prerrogativa do Sr. Prefeito, valendo transcrever o art. 69 da mesma lei orgânica, em especial em seu inciso XXIX:

> *"Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo e fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal; ⇨ (NR EM à LOM 004/2017)
VI - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos da Lei; ⇨(NR EM à LOM 004/2017)
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, nos termos da Lei; ⇨(NR EM à LOM 004/2017)
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
IX-A - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração
(...)
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;"

Assim, ao que parece, é legal e constitucional o projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, entendo pela viabilidade jurídica do projeto de lei, sendo legal e constitucional.

Por fim, lembro que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não consiste em ato administrativo:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prátic do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido nas espécies simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."* (Mandado de Segurança 24584-1 – Distrito Federal, Relator. Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

Capitólio, 16 de maio de 2023.

Felipe Picinin M. Santeiro
Procurador Câmara Municipal de Capitólio
OAB/MG 105.113